



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **Pregoeiro Municipal**

Assunto: **Impugnação edital de licitação**

1. Relatório

O certame licitatório nº 065/2022, Pregão Eletrônico 047/2022, será levado a efeito no dia 30 de março do corrente ano, sendo que o licitante CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA – ME, apresentou impugnação aos termos do edital alegando que o descritivo do lote 04 possui meros aspectos, impedindo a contratação coerente com as reais necessidades do município.

Requer finalmente o impugnante que a impugnação seja julgada procedente, alterando o descritivo do objeto do lote 4 e reabrindo-se os respectivos prazos.



As razões recursais foram submetidas a apreciação da Secretaria de Saúde do Município, a qual se manifestou através do ofício 247/2022-SMS.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

O Art. 3º da Lei de licitações define a finalidade da licitação, qual seja, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”

A Administração não pode se afastar ainda do princípio da legalidade e, portanto, observar os ditames legais sob pena nulidade do procedimento.

No procedimento licitatório o edital é Lei interna da licitação, sendo que tanto a administração quanto os licitantes devem estar



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



subordinados as suas regras, sendo nesse sentido o ensinamento do Professor Paulo Boselli, em sua obra “Como ter Sucesso nas Licitações” pg. 26:

“O instrumento convocatório (edital) é Lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto as licitantes, fiquem presas ao que for nele estipulado....”

No mesmo sentido é o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles na sua obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 31 assim nos ensina:

“A Vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, (...)”

Oportuno transcrever o contido na obra “Licitações & Contratos: orientações básicas”, editado pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2003, a qual assim traz:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos”.

Ao definir o objeto da licitação a administração pública deve descrevê-lo de forma que atenda ao interesse público, garanta a vantajosidade na contratação e ainda, garanta a efetiva observância da isonomia entre os licitantes.

Analizando-se as razões recursais e a manifestação da secretaria de Saúde, evidenciamos que a descrição do objeto do lote 4 foi elaborada de modo que possibilite ao maior número de licitantes possíveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



apresentar propostas, sem contudo fastar o objetivo da licitação, qual seja, a contratação mais vantajosa e sem deixar de observar o princípio da isonomia entre os licitantes.

Segundo o informado pela Secretaria de Saúde, da forma como se encontra a descrição do lote 4 é possível a contratação segura do objeto que atende ao interesse público.

O Impugnante não apresentou nenhum argumento hábil a obrigar a alteração no descritivo do objeto do lote 4, sendo este entendimento corroborado pela Secretaria de Saúde.

Diante do exposto e da manifestação da Secretaria de Saúde, o recurso apresentado pela empresa CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA, não merece acolhimento, devendo serem mantidas as disposições editalícias.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, negando-lhe provimento no mérito.

Ivaí, 23 de março de 2022.

Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400